

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 552/2025

Dispõe sobre a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público na Constituição Federal, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de atos normativos para o disciplinamento das atividades administrativas da Instituição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como a inserção pela Emenda Constitucional nº 115/2022, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais, o que exige de todos os entes públicos e privados a imediata conformidade legal e a obrigatoriedade de adequar sua estrutura para atender uma nova disciplina de tratamento de dados e permanente vigilância quanto ao seu regular exercício;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (SINPRODAP/MP), estabelecendo diretrizes de observância obrigatória por todos os seus ramos e unidades;

CONSIDERANDO a necessidade de observância institucional dos requisitos fundamentais da confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

irretratabilidade em todas as ações e planejamento destinados ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estimula a adoção de regras de boas práticas e governança, entre as quais a implementação de programa de governança em privacidade que seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Normativo nº 257/2022 que instituiu o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) e o Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDAP), bem como regulamentou as funções de Controlador e Encarregado, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais tem a atribuição de elaborar, monitorar e manter atualizada a Política de Privacidade no tratamento de dados pessoais do Ministério Público do Estado do Ceará, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Proteção de Dados Pessoais deve fomentar e acompanhar as ações voltadas ao monitoramento permanente da Política de Privacidade do Ministério Público do Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará, na qualidade de controlador e integrante do SINPRODAP/MP, tem o dever de normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da Instituição, inclusive expedir instruções de serviço e atos normativos para o atendimento das boas práticas e a conformidade estabelecidas na LGPD, em especial quanto às normas de segurança física, lógica e da informação, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais, conforme o disposto no art. 4º, I, do Ato Normativo nº 257/2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 1º As disposições deste ato normativo aplicam-se a todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, ressalvadas as hipóteses de tratamento que se enquadrem no inciso III do art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as quais devem observar o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na referida lei.

§ 2º Esta Política, cumprindo o princípio da transparência, informará diretrizes, processos, procedimentos e regras sobre como os dados pessoais serão tratados e protegidos pela Instituição no exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Art. 2º Para os fins deste ato normativo, em conformidade com a LGPD e a Resolução CNMP 281/2023, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD;

X – Autoridade de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (APDP/MP): é o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar a proteção de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por meio da sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP);

XI – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (APDP/MP), bem como desempenhar outras funções estabelecidas por esta Política;

XII – tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIV – ciclo de vida de dados pessoais: corresponde a tudo o que envolve os dados pessoais obtidos, desde a sua coleta até a sua devida eliminação, sendo o nome que se dá ao período no qual os dados pessoais do titular são armazenados dentro de um órgão de tratamento;

XV – eliminação: exclusão, pelos agentes de tratamento, de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados pessoais, físico ou digital, independentemente do procedimento empregado;

XVI – documento de privacidade: qualquer artefato criado para conter normas, instruções, comandos ou informações com a finalidade de cumprir a legislação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como atender às boas práticas relacionadas ao tema, tais como: política de privacidade, avisos de privacidade, política de cookies, termos de uso, entre outros;

XVII – transferência: comunicação, difusão ou interconexão de dados pessoais com órgãos e entidades externas ao Ministério Público;

XVIII – uso compartilhado de dados (ou compartilhamento): comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos da Instituição, entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro;

XIX – ação automática: ação resultante ou baseada em tecnologias de automação ou automatização;

XX – TCMS: Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

CAPÍTULO II

COMPROMISSO INSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo indicar os valores e reiterar o compromisso da Instituição na promoção da proteção dos dados pessoais, cujo tratamento está sob sua responsabilidade, primando por uma atuação conformada pela ordem jurídica, pela ética, transparência e legitimidade.

Parágrafo único. A Política instituída por este Ato Normativo pretende refletir o comprometimento institucional no tratamento dos dados pessoais de forma segura, com observância ao direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e à legislação pertinente.

Art. 4º Esta Política adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Ceará, conforme estabelecidos na LGPD e na Resolução CNMP 281/2023:

I – boa-fé, finalidade, adequação e necessidade;

II – proporcionalidade e razoabilidade;

III – livre acesso, qualidade dos dados e transparência;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – segurança e prevenção;

V – vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

VI – não discriminação; e

VII – responsabilização e prestação de contas.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, dever-se-á proceder à devida ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público, buscando alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos.

CAPÍTULO III

AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 5º Nas atividades de tratamento de dados pessoais desempenhadas no curso do exercício das funções institucionais e administrativas em sentido amplo, o Ministério Público do Estado do Ceará é considerado controlador, responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais realizado por meio dos seus membros, servidores e demais colaboradores que integrem sua estrutura orgânica.

§ 1º Considera-se co-controlador ou controlador conjunto aquele que também é responsável e, em conjunto com o controlador, igualmente determina as finalidades e os meios do tratamento.

§ 2º Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem determinar, por acordo entre si e de modo transparente, as respectivas responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados pessoais, notadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular e aos seus deveres de prestar informações.

§ 3º Independentemente dos termos do mencionado acordo, o titular dos dados pessoais pode exercer os seus direitos em relação a quaisquer dos responsáveis.

Art. 6º Considera-se operador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do Ministério Público do Estado do Ceará, com independência jurídica e econômica, realiza, por sua conta e responsabilidade, o tratamento de dados pessoais a mando do controlador.

§ 1º O operador, a mando do controlador, poderá realizar o total ou o parcial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tratamento dos dados pessoais dentro ou fora das dependências do controlador.

§ 2º O operador somente poderá tratar os dados pessoais para a finalidade previamente autorizada ou contratada pelo controlador, utilizando-se dos meios de tratamento que, prévia e igualmente, forem autorizados ou contratados pelo controlador.

§ 3º O operador que, de alguma forma, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, será considerado, nesse caso, co-controlador para fins legais.

§ 4º O operador somente poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais com a autorização prévia e por escrito do controlador.

CAPÍTULO IV

ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º Cabe ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais receber reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos ou adotar providências de interesse dos titulares dos dados pessoais, além de receber comunicações da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (APDP/MP) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entre outras atribuições previstas em lei ou que forem estabelecidas por essas autoridades, bem como as dispostas em atos normativos internos.

Art. 8º O titular poderá obter informações, esclarecer dúvidas, realizar solicitações ou apresentar sugestões sobre o tratamento de seus dados pessoais, ou mesmo sobre esta Política, entrando em contato com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 9º As informações para contato com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas em locais de fácil acesso, devendo constar no *site* institucional, em portais de serviço e nos avisos de privacidade, entre outros, contendo o endereço do local para atendimento presencial, número do telefone funcional, se houver, e endereço de correio eletrônico, conforme modelo abaixo sugerido:

Núcleo de Proteção de Dados Pessoais – NPDAP

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba

Fortaleza-CE – CEP 60822-325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Telefone: (85) 9999.9999

E-mail: encarregado@mpce.mp.br

CAPÍTULO V

TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 10 Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, nos termos do inciso X do art. 5º da LGPD, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 11 O Ministério Público do Estado do Ceará, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.

§ 1º O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Ceará, incluindo o tratamento de dados sensíveis, de crianças e adolescentes, será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, em todas as áreas de atuação, com o objetivo de execução e cumprimento das suas atribuições, obrigações e prerrogativas legais e constitucionais, observados os princípios previstos no art. 4º da presente Política, bem como as hipóteses autorizadoras, exceções e demais disposições previstas na LGPD e na Resolução CNMP 281/2023.

§ 2º A atividade administrativa do Ministério Público, conforme definida na Resolução CNMP 281/2023, será regida pelas disposições da LGPD que tratam das entidades públicas, ressalvado o exercício pleno de sua atividade finalística constitucionalmente outorgada à Instituição.

§ 3º O Ministério Público do Estado do Ceará, como integrante do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SINPRODAP/MP, submete-se às diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e à fiscalização da APDP/MP, exercida pelo CNMP.

Art. 12 O tratamento de dados pessoais sensíveis, nas atividades administrativas do Ministério Público, deverá ser realizado mediante consentimento expresso e específico do titular ou de seu representante legal.

§ 1º O consentimento previsto no caput deste artigo será dispensado, todavia, nos seguintes casos, entre outros:

- I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II – tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pelo Ministério Público, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- III – tratamento necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular;
- IV – exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- V – tratamento necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num procedimento extrajudicial ou processo administrativo;
- VI – tratamento necessário por motivos de interesse público, que deve ser proporcional em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular;
- VII – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII – proteção de interesses vitais do titular dos dados pessoais ou de terceiro, se o titular estiver física ou legalmente impossibilitado de dar o seu consentimento;
- IX – garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- X – tratamento relacionado com dados pessoais manifestamente tornados

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

públicos pelo seu titular;

XI – tratamento efetuado por fundações, associações ou outros organismos sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais;

XII – tratamento necessário por motivos de interesse público no domínio da segurança pública e institucional;

XIII – tratamento necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, que deve ser proporcional em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular; e

XIV – tratamento necessário às atividades de segurança institucional e de produção de conhecimento para o exercício das funções finalísticas do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da LGPD.

§ 3º Será mantida pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da LGPD, no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes desempenhado no âmbito da atividade administrativa do Ministério Público.

Art. 13 Todos os contratos administrativos e aqueles decorrentes de licitações, convênios e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo Ministério Público do Estado do Ceará deverão trazer definidas as responsabilidades, de forma transparente e detalhada, dos controladores, dos operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

§ 1º Considera-se terceiro uma pessoa natural ou jurídica, uma autoridade pública, um serviço ou outra entidade que não seja o titular dos dados pessoais, o controlador, o operador ou as pessoas que, sob a autoridade direta destes, esteja autorizada a tratar dados pessoais, bem como aquele que não é o destinatário do tratamento, nem parte do contrato ou da Instituição, exsurgindo da lei civil a sua

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais.

§ 2º O controlador deverá se certificar e assegurar, quando da contratação de entidades públicas e privadas cujo objeto seja a prestação de serviços, inclusive terceirizados, que elas cumprem com as exigências técnicas e legais de proteção de dados pessoais, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.

§ 3º Em se tratando de contratação cujo objeto seja quaisquer das formas de tratamento de dados pessoais, o controlador deverá igualmente se certificar e assegurar que o operador contratado cumpre com as exigências da LGPD, especialmente a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.

Art. 14 O Ministério Público do Estado do Ceará poderá, no desempenho de atividades de tratamento de dados pessoais, utilizar modelos de inteligência artificial, sempre com adoção das medidas técnicas e organizacionais necessárias a garantir a aplicação das proteções estabelecidas na legislação reguladora das matérias, especialmente o que indicam os princípios da prevenção, minimização de risco e transparência.

Parágrafo único. Serão realizadas as necessárias avaliações de impacto à privacidade, bem como a comunicação à sociedade e aos titulares no caso de adoção de processos que levem a decisões automáticas, assegurando o respectivo direito de explicação, quando cabível.

Art. 15 O As decisões que possam produzir efeitos adversos na esfera jurídica do titular de dados pessoais, baseadas em mecanismos automatizados de tratamento, poderão ser objeto de revisão mediante intervenção humana e levarão em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados pessoais.

§ 1º O tratamento automatizado de dados pessoais será avaliado periodicamente para evitar, entre outras hipóteses:

I – práticas abusivas;

II – erros e desvios decorrentes das limitações das amostras, intervalos de confiança, incorreções de dados, viés da base de dados e estágio do desenvolvimento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tecnológico;

III – tratamento discriminatório;

IV – adoção de premissas falsas, incompletas ou inexatas; e

V – manipulação dos algoritmos por terceiros ou interessados.

§ 2º Ainda que haja o tratamento automatizado de dados pessoais, há de se garantir ao titular o direito de obter a intervenção humana do responsável pelo tratamento, especialmente na hipótese prevista no caput.

§ 3º Não é considerado tratamento de dado pessoal aquele realizado em dados que não requerem identificação.

Art. 16 O Ministério Público do Estado do Ceará deverá realizar o mapeamento ou o inventário das bases de dados, abrangendo todos os dados pessoais que estejam sob seu controle, incluindo aqueles que tenham sido compartilhados, independentemente do modo como se realizou a sua coleta.

§ 1º As coleções de dados pessoais inventariadas deverão ser catalogadas conforme os processos de trabalho desenvolvidos institucionalmente, de maneira a permitir a identificação precisa da natureza e da finalidade de todo tratamento, das estruturas orgânicas que o realizam e da forma de coleta dos dados pessoais.

§ 2º Na realização do inventário de dados pessoais, deverão ser identificados os processos e mecanismos técnicos pelos quais serão colhidas as informações necessárias para o atendimento dos direitos dos titulares de dados pessoais.

§ 3º A finalidade atribuída ao tratamento para os objetivos do caput não obsta que os dados pessoais sejam utilizados na execução de outras missões institucionais do Ministério Público, inclusive para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de ilícitos ou execução de sanções, bem como para a produção de conhecimento necessária ao Ministério Público, para a salvaguarda e para a prevenção de ameaças à segurança pública e à segurança institucional.

§ 4º O inventário de dados pessoais deverá ser atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas dos processos de trabalho.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VI

COMPARTILHAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Art. 17 Para os fins desta Política considera-se compartilhamento a troca de informações e dados, inclusive pessoais, entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o CNMP ou órgãos dos ramos e outras unidades do Ministério Público brasileiro, enquanto a transferência significa a troca havida com órgãos e entidades distintas.

§ 1º O compartilhamento seguro de bases de dados pessoais entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público, bem como a transferência segura de dados pessoais, deverão ser formalizados, cabendo aos órgãos envolvidos informarem a origem da base de dados e atestarem o seu recebimento e a sua integridade.

§ 2º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos previstos no caput, quando necessário para o exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Art. 18 O Ministério Público do Estado do Ceará, com o objetivo de cumprir obrigações constitucionais, legais e regulamentares, tanto no desempenho de suas atribuições institucionais como na gestão de suas atividades administrativas, poderá operar em conjunto ou delegar parte da atividade de tratamento de dados pessoais para outras instituições, organizações ou fornecedores.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais observará sempre a legitimidade e legalidade da operação, bem como a aplicação das medidas de proteção adequadas e, quando necessário, elaboração do competente relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 2º O ato de autorização do compartilhamento, especialmente com base em convênios, deverá indicar quais os dados pessoais compartilhados, a finalidade, as bases legais e as medidas de proteção adotadas.

Art. 19 O Ministério Público do Estado do Ceará poderá compartilhar dados pessoais, com ou sem o consentimento do titular, no exercício das suas prerrogativas constitucionais e legais, observando o disposto na Lei complementar estadual nº 72/2008,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e na Lei complementar federal nº 75/1993.

Art. 20 A transferência de dados pessoais para instituições públicas parceiras e de controle deverá ocorrer sempre de forma segura para atender a finalidades específicas de segurança pública, segurança de estado, de produção de conhecimento e, também, para a execução de políticas públicas e atribuição legal pelos demais órgãos e por entidades públicas.

Art. 21 São autorizados o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, sempre de forma segura, respectivamente, entre os diferentes ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e outras instituições públicas, nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.

Parágrafo único. Cada instituição envolvida é considerada controladora dos dados pessoais transferidos ou compartilhados.

Art. 22 É vedado ao Ministério Público do Estado do Ceará transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade institucional que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II – nos casos em que os dados pessoais forem acessíveis publicamente;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV – na hipótese de a transferência objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados pessoais, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, os contratos e convênios respectivos deverão ser comunicados à UEPDAP, na forma por esta definida.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência deverá respeitar os requisitos de segurança da informação e a compatibilidade de sistemas que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

impeçam o vazamento das bases de dados pessoais transferidas.

§ 3º Antes de concretizar a transferência, o órgão ministerial deve se certificar do cumprimento, pelo receptor dos dados pessoais, das medidas assecuratórias previstas nesta Política e na Resolução CNMP 281/2023.

Art. 23 O Ministério Público do Estado do Ceará poderá realizar transferência internacional de dados pessoais, por meio de operadores ou controladores conjuntos, observadas as regras estabelecidas na LGPD e na Resolução CNMP 281/2023.

CAPÍTULO VII

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 24 O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados pessoais deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II – fim do período de tratamento;

III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da LGPD, resguardado o interesse público; ou

IV – determinação da UEPDAP, quando houver violação ao disposto na Resolução CNMP 281/2023.

Art. 25 Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados pessoais dispostos nesta Política, na Resolução CNMP 281/2023 e na LGPD;

IV – uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que anonimizados os dados pessoais; e

V – utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

Parágrafo único. Considera-se também a ocorrência do término do tratamento quando ocorre a anonimização dos dados pessoais.

Art. 26 Não se considerará finalizado o tratamento de dados pessoais quando subsistir o interesse público para o atendimento de outras finalidades, inclusive para produção de conhecimento interno em prol do cumprimento das obrigações constitucionais do Ministério Público e para as questões atinentes à segurança institucional.

Art. 27 O término do tratamento e, principalmente, a eliminação de dados pessoais deverão se vincular, quando existentes, às tabelas de temporalidade e classificação de documentos, inclusive os eletrônicos.

Art. 28 Quanto aos sistemas de informação, a exclusão dos dados pessoais dependerá da possibilidade técnica e, principalmente, da inexistência de interesse público ou institucional, incluindo-se a segurança institucional.

CAPÍTULO VIII

SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS

Art. 29 Aplicam-se à segurança do dado pessoal, em geral, as regras previstas na Subseção IV da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que trata da segurança da informação.

Parágrafo único. A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, da informação ou do conhecimento.

Art. 30 O Ministério Público do Estado do Ceará deverá aplicar medidas técnicas e administrativas aptas a assegurar um nível de segurança adequado ao risco e para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo devem incluir, no que for

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

possível: a anonimização, a pseudonimização e a criptografia dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais, a tempo e modo, no caso de um incidente físico ou técnico; e um procedimento para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança do tratamento.

§ 2º Após a devida avaliação dos riscos, serão priorizadas as medidas que signifiquem e possam gerar os seguintes controles: de acesso aos dados e equipamentos; de bancos de dados; da conservação; dos utilizadores; da comunicação; da introdução; do transporte; da recuperação; e da integridade, aplicando-as, no que couber, ao tratamento de dados pessoais que seja realizado em procedimentos e processos físicos, incluindo instalações prediais e respectivos recintos.

Art. 31 O acesso aos dados pessoais será restrito apenas a um número limitado e reduzido de pessoas com permissão necessária e suficiente para realizar atividades vinculadas à finalidade para a qual os dados foram coletados.

Parágrafo único. O agente público com acesso aos dados pessoais tratados pela Instituição está sujeito às obrigações legais, de confidencialidade e de privacidade, estando passível a processos de responsabilização cabíveis.

Art. 32 O Ministério Público do Estado do Ceará determinará a assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) pelos seus integrantes, em prol da efetiva proteção aos dados pessoais e informações cuja divulgação possa causar risco ou dano aos titulares de dados pessoais tratados ou à Instituição.

§ 1º A assinatura do TCMS deverá ser adotada no momento do ingresso do integrante na Instituição e regularizada para aqueles que ingressaram antes dessa exigência.

§ 2º O compromisso de manutenção do sigilo dos dados pessoais igualmente deverá ser inserido em todos os atuais e futuros contratos celebrados com prestadores de serviços, de qualquer natureza.

§ 3º A assinatura do TCMS deve ser realizada também pelos estagiários e residentes.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º O compromisso com o resguardo do sigilo deve continuar válido mesmo após o encerramento do vínculo com a Instituição.

Art. 33 Desde a concepção e durante todo o ciclo de vida dos projetos, processos, sistemas, bancos de dados, serviços e produtos, atuais e futuros, os responsáveis deverão incorporar os princípios de privacidade e proteção de dados pessoais por concepção e por padrão.

Art. 34 Na hipótese de incidente de segurança com dados pessoais, serão adotadas todas as medidas cabíveis para mitigar as consequências e garantir a devida transparência ao titular, comunicando-se o fato à APDP/MP e à ANPD, quando cabível, nos termos da Resolução CNMP 281/2023.

Parágrafo único. Todo responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá reportar ao Encarregado e à Secretaria de Tecnologia da Informação, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais.

CAPÍTULO IX

DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS

Art. 35 Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da legislação aplicável e desta Política.

Art. 36 Observados os procedimentos competentes de requerimento, os direitos e as garantias estabelecidas na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e na Resolução CNMP 281/2023, o titular dos dados pessoais poderá exercer, entre outros, os seguintes direitos:

I – confirmação da existência do tratamento: permite que o titular possa confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer e receber uma cópia deles;

II – acesso aos dados pessoais: o titular deve ter acesso aos seus próprios dados pessoais tratados pela Instituição;

III – correção de dados pessoais: permite que o titular possa solicitar a correção e/ou alteração dos seus dados pessoais, caso estejam incompletos, incorretos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inexatos ou desatualizados;

IV – eliminação dos dados pessoais: os dados pessoais serão excluídos após o término do seu tratamento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação;

V – oposição/restrição ao tratamento de dados: o titular do dado também tem o direito de se opor integral ou parcialmente a determinado tipo de tratamento dos seus dados pessoais, salvo as prerrogativas constitucionais, legais e institucionais do controlador;

VI – anonimização, eliminação ou bloqueio: caso perceba que existem dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Política, com as disposições da LGPD ou da Resolução CNMP 281/2023;

VII – compartilhamento: permite que o titular receba informações sobre as entidades públicas e privadas com as quais os seus dados pessoais são compartilhados;

VIII – revisão/explicação de decisão automática: o titular também tem o direito de solicitar a revisão e receber explicações de decisões que afetem seus interesses e que tenham sido tomadas com base em operações automáticas de tratamento de dados pessoais;

IX – portabilidade dos dados pessoais;

X – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e

XI – revogação do consentimento: o titular do dado pessoal tem o direito de revogar seu consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD, devendo ser informado das consequências do ato, bem como de que a legalidade de qualquer tratamento anterior à revogação não será afetada.

§ 1º As respostas às solicitações referentes aos incisos I e II do caput deste artigo, observados os casos de sigilo ou segredo dispostos no art. 77 da Resolução CNMP 281/2023, serão providenciadas em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, em até 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento do titular, prorrogáveis por igual período em casos justificados.

§ 2º Nas demais hipóteses de pedido, o prazo da resposta será de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, prorrogáveis por igual período em casos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

justificados.

§ 3º Tratando-se de pedido que exija uma resposta com informações mais complexas, o prazo da resposta poderá ser excedido mediante a devida justificativa, informando-se o requerente.

§ 4º Após a confirmação da identidade do titular e da legitimidade do seu pedido, a resposta poderá ser fornecida por meio eletrônico, seguro e idôneo, ou sob forma impressa, sempre que possível, da mesma forma que o pedido foi feito.

Art. 37 O titular dos dados pessoais receberá um tratamento transparente, conciso, inteligível e de fácil acesso, com o uso de linguagem clara e simples, em especial quando as informações forem dirigidas a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas por escrito ou por outros meios, preferencialmente eletrônicos, ou de forma oral, desde que a identidade do titular seja comprovada por meios idôneos.

Art. 38 Os direitos dos titulares de dados pessoais elencados neste capítulo deverão ser conjugados com o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data); da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo); da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal; da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará; e da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), aplica-se o caput às atividades institucionais, bem como à produção de conhecimento imprescindível à concretização dessas obrigações constitucionais e, ainda, à salvaguarda dos ativos da Instituição.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO X

TRANSPARÊNCIA AO TITULAR

Art. 39 O Ministério Público do Estado do Ceará observará o princípio da transparência no tratamento de dados pessoais dos titulares, garantindo-lhes informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observada a preservação das atividades institucionais imprescindíveis à concretização das suas obrigações constitucionais.

Art. 40 Os processos, sistemas, aplicativos, portais, *sites* e serviços em geral, providos ou mantidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará em plataformas digitais ou qualquer outro meio, que colem dados pessoais de forma automática ou fornecida pelo titular, deverão apresentar os correspondentes avisos de privacidade ou termos de uso, inclusive em formato acessível e em linguagem simples.

§ 1º Os avisos de privacidade atendem ao princípio da transparência, assegurando aos titulares e usuários do serviço o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre como seus dados pessoais serão tratados.

§ 2º Os termos de uso tratam essencialmente do funcionamento do serviço, suas condições para uso, regras, funcionalidades, responsabilidades, entre outros, devendo fazer referência ao aviso de privacidade quando ocorrer tratamento de dados pessoais.

§ 3º Os avisos de privacidade e os termos de uso poderão ser construídos utilizando técnicas de *visual law*, formato acessível, linguagem simples, infográficos entre outras com o intuito de tornar a comunicação do conteúdo mais efetiva e inclusiva.

§ 4º Caberá a cada unidade ou prestador de serviços desenvolvedor ou administrador dos recursos e serviços mencionados no caput deste artigo, criar e implementar os avisos de privacidade e termos de uso, observando as disposições desta Política, bem como as orientações, padrões e modelos expedidos pelo Núcleo de Proteção de Dados Pessoais, observando a disponibilização em formato acessível e em linguagem simples.

Art. 41 Os avisos de privacidade são declarações dirigidas aos titulares de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dados pessoais, descrevendo como são feitas as operações de coleta, uso, acesso, processamento, compartilhamento, armazenamento, eliminação, conservação, divulgação, base legal, finalidade do tratamento, entre outras, possibilitado que o indivíduo tome decisões informadas sobre o uso de seus dados pessoais pela Instituição, devendo conter as seguintes informações:

I – Compromisso institucional: declaração do compromisso da Instituição em proteger a privacidade e os dados pessoais sob seu tratamento, observando as disposições do capítulo II deste ato normativo;

II – Definições da política de privacidade: os significados dos termos técnicos e conceitos devem ser explicados em linguagem acessível para facilitar o entendimento da política de privacidade pelos titulares de dados, observando o disposto no art. 2º deste ato normativo;

III – Responsáveis pelas atividades de tratamento: identificar controlador e operadores, incluindo informações de contato e endereço, observando as disposições do capítulo III deste ato normativo;

IV – Tratamento dos dados pessoais: descrever quais dados pessoais serão tratados, como são coletados e qual a finalidade do tratamento, observando as disposições do capítulo V deste ato normativo;

V – Bases legais para tratamento dos dados pessoais: informar as hipóteses normativas que justificam e autorizam as operações de tratamento de dados pessoais, observando as disposições do capítulo V deste ato normativo;

VI – Compartilhamento e transferência de dados pessoais: informar quais dados serão compartilhados ou transferidos, com quem e qual a finalidade; em caso de transferência internacional informar também as instituições e países envolvidos, bem como o grau de proteção fornecido, observando as disposições do capítulo VI deste ato normativo;

VII – Direitos do titular dos dados pessoais: informar os direitos do titular de dados e como eles poderão ser exercidos, observando as disposições do capítulo IX deste ato normativo;

VIII – *Cookies*: explicar como os *cookies* são utilizados, se for o caso,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fazendo referência à política de *cookies*;

IX – Conservação dos dados pessoais: informar o período de conservação dos dados pessoais, bem como hipóteses de tratamento posterior dos dados para outras finalidades além daquelas relacionadas ao serviço, observando as disposições do capítulo VII deste ato normativo.

X – Segurança dos dados pessoais: informar as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando as disposições do capítulo VIII deste ato normativo;

XI – Encarregado pelo tratamento de dados pessoais: identificar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, incluindo informações de contato e endereço, observando as disposições do capítulo IV deste ato normativo; e

XII – Mudanças na política de privacidade: assegurar que as atualizações na política de privacidade, bem como alterações nos dados de contato do controlador, operadores e encarregado, serão informadas aos titulares de dados por meio de aviso destacado durante o acesso ao serviço, ou por outra forma de comunicação que o caso exigir, devendo ser também informadas a versão e a data da última atualização do documento.

§ 1º Os avisos de privacidade podem ser aplicados em camadas, apresentando um resumo das principais informações na primeira camada e permitindo aumentar o detalhamento das informações nas camadas seguintes.

§ 2º O registro das operações de tratamento de dados pessoais deve indicar a melhor ocasião para a aplicação de um aviso de privacidade, podendo ocorrer, entre outros, no momento do acesso a um serviço, no ato da coleta, cláusula específica de instrumentos contratuais ou congêneres, destaque em formulários, previsão em termos de uso ou constar no documento da política de privacidade.

Art. 42 Os termos de uso são documentos que estabelecem as regras e condições aplicáveis a um serviço específico definido e ofertado pela Instituição, devendo o usuário aceitar as suas disposições caso queira utilizá-lo, contendo as

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

seguintes informações:

I – Ciência do termo de uso: informar aos usuários que eles devem estar cientes de que o acesso e utilização dos serviços ofertados implicam a aceitação dos termos de uso;

II – Definições do termo de uso: os significados dos termos técnicos e conceitos devem ser explicados em linguagem simples e acessível para facilitar o entendimento do termo de uso pelos usuários do serviço;

III – Descrição do serviço: descrever o que é o serviço, sua finalidade, público-alvo, contextos de aplicabilidade, formas de utilização, requisitos mínimos, padrões de qualidade, tempos de espera, disponibilidade, benefícios, resultados, entregas, entre outros;

IV – Arcabouço legal: informar as referências normativas que respaldam a oferta e prestação do serviço, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade;

V – Responsabilidades: descrever, separadamente, as responsabilidades do usuário do serviço e as do Ministério Público como prestador do serviço, incluindo regras de conduta, deveres, obrigações, proibições, condições de acesso, proteções e segurança, bem como delimitando as situações em que cada um poderá ser responsabilizado, visando proteger os direitos das partes nessa relação;

VI – Política de privacidade: informar aos usuários como seus dados pessoais serão tratados na utilização do serviço, caso ocorra, fazendo referência ao aviso de privacidade específico criado conforme as disposições deste capítulo;

VII – Mudanças no termo de uso: assegurar que as atualizações no termo de uso serão informadas aos usuários por meio de aviso destacado durante o acesso ao serviço, ou por outra forma de comunicação que o caso exigir, devendo ser também informadas a versão e a data da última atualização do documento;

VIII – Informações para contato: informar os canais e horários de atendimento aos usuários para esclarecimentos e orientações sobre o serviço, observando que as questões relativas ao tratamento de dados pessoais devem ser direcionadas ao encarregado mencionado no respectivo aviso de privacidade; e

IX – Foro: informar o foro eleito para resolver os litígios envolvendo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

violações do termo de uso.

Parágrafo único. O registro das operações de tratamento de dados pessoais deve indicar os sistemas, aplicativos, portais, *sites* e serviços em geral, providos pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que requerem a criação de termos de uso.

CAPÍTULO XI

MONITORAMENTO E ATUALIZAÇÃO

Art. 43 Esta Política e demais documentos de privacidade dela decorrentes serão monitorados e atualizados conforme as disposições gerais deste capítulo, devendo as novas versões serem imediatamente publicadas e disponibilizadas, com indicação do número da versão e data da atualização, mantendo-se registradas as versões anteriores para fins de consulta.

Seção I

Monitoramento

Art. 44 O monitoramento contempla um conjunto de atividades para acompanhar, determinar e avaliar o estado da política de privacidade e demais documentos de privacidade vigentes, com a finalidade de mantê-los atualizados e produzindo os efeitos esperados, incluindo:

I – Prospectar, analisar e acompanhar as alterações no ordenamento jurídico e, também, no mundo dos fatos, jungido às boas práticas, com a finalidade de refleti-las na política de privacidade e nos demais documentos de privacidade para que continuem produzindo efeitos alinhados com a realidade vivida;

II – Verificar a observância da política de privacidade pelos agentes, órgãos e unidades da instituição, visando promover ações educativas e fornecer orientações de reforço à adoção e implementação das práticas prescritas;

III – Avaliar os resultados da aplicação das práticas previstas pela política de privacidade visando efetuar melhorias e correções;

IV – Recomendar alterações na política de privacidade e demais documentos de privacidade, visando atender as necessidades de melhorias e correções identificadas nas ações mencionadas nas alíneas anteriores.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 45 Os ciclos de monitoramento da política de privacidade e demais documentos de privacidade serão previstos em calendário anual e realizados em quatro fases: planejamento, execução, elaboração e aprovação do relatório.

§ 1º Cabe ao Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDAP) elaborar planejamento com a finalidade de guiar a execução do monitoramento da política de privacidade e demais documentos de privacidade.

§ 2º O trabalho na fase de execução consiste em determinar e analisar o estado da política de privacidade e demais documentos de privacidade vigentes em relação aos seguintes aspectos: conformidade normativa e fática; adesão institucional; e efetividade.

§ 3º Os resultados obtidos na fase de execução serão comunicados em relatório de monitoramento, cuja elaboração deve zelar pela clareza, concisão, convicção, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade.

§ 4º Compete ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) deliberar sobre a aprovação do relatório de monitoramento da política de privacidade.

§ 5º O ato de aprovação do relatório conclui o ciclo de monitoramento da política de privacidade, devendo os seus encaminhamentos ser objetos de planos de ação de competência do NPDAP.

Seção II

Atualização

Art. 46 As demandas por atualização da política de privacidade e demais documentos de privacidade poderão decorrer de recomendações contidas em relatório de monitoramento aprovado pelo CEPDAP ou de provocação feita por órgãos e unidades do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como provenientes das diretrizes e determinações do Conselho Nacional do Ministério Público, da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou outros interessados com demanda devidamente fundamentada.

§ 1º Cabe ao NPDAP identificar os encaminhamentos contidos em relatório de monitoramento que indiquem atualização da política de privacidade e formular a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

respectiva proposta de atualização;

§ 2º As demandas versando sobre atualização da política de privacidade não provenientes do monitoramento regular devem ser formalizadas por meio de procedimento de gestão administrativa dirigido ao NPDAP, que poderá, após análise, formular proposta de atualização.

§ 3º O NPDAP manterá controle de revisões do documento da política de privacidade incluído na proposta de atualização.

Art. 47 Compete ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) deliberar sobre proposta de atualização da política de privacidade, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Cabe ao Coordenador do NPDAP solicitar a inclusão em pauta de reunião ordinária do CEPDAP a deliberação sobre proposta de atualização da política de privacidade.

§ 2º As propostas de atualização da política de privacidade aprovadas pelo CEPDAP serão formalizadas por meio de procedimento de gestão administrativa e submetidas à apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º As atualizações de avisos de privacidade, política de cookies, termos de uso, entre outros documentos de privacidade cujos motivos para atualização não sejam diretamente decorrentes da proposta de atualização da política de privacidade referida no caput deste artigo, podem ser efetuadas sem a necessidade de passagem pelo rito de aprovação descrito neste artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Ato do Encarregado pela proteção de dados pessoais, observadas as competências reservadas ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, poderá regulamentar dispositivos desta Política.

Art. 49 Será dada ampla publicidade à política de privacidade no *site*, portais de serviço e intranet, entre outros canais de comunicação institucional, sempre atentando aos requisitos de acessibilidade e de linguagem simples.

§ 1º Com a finalidade de facilitar a compreensão dos destinatários, poderão

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ser publicados resumos ou extratos de partes da política de privacidade, respostas a perguntas frequentes, entre outros recursos, desde que o conteúdo se mantenha fiel ao correspondente neste ato normativo e, sempre que possível, ofereça um *link* para acesso à íntegra do documento original.

§ 2º Compete ao Núcleo de Proteção de Dados Pessoais desenvolver ações para divulgar e fomentar a aplicação da política de privacidade nos órgãos e unidades do Ministério Público.

Art. 50 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 51 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Normativo nº 361/2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 27 de novembro de 2025

(assinado eletronicamente)

HALEY DE CARVALHO FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 01/12/2025